



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

LEI Nº 707 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009



“Estabelece nova regulamentação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Matupá, e dá outras providências.”

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá - Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

FAÇO SABER: que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, na âmbito do Município de Matupá.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros, devendo obrigatoriamente ser indicados pelos segmentos representados no Conselho, conforme determina os incisos I a IV do artigo 18 da Lei n. 11947, de 16 de junho de 2009, conforme o quanto se segue:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica, e;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

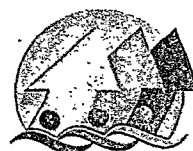
§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados neste inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, e será escolhida através de assembléia específica, registrada em ata específica.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado, e será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 5º A indicação dos representantes dentre as entidades docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, deverá ser feita por meio de assembléia específica para tal fim, organizada pelo respectivo órgão de classe (sindicato), devendo a assembléia ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

encaminhada a Prefeitura Municipal de Matupá que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;

§ 6º A indicação dos representantes dos pais de alunos deverá ser feita a partir de uma assembléia específica dos Conselhos Escolares ou das Associações de Pais e Mestres ou de entidades similares, na qual serão escolhidos os pais que comporão o CMAE, devendo essa assembléia ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a Prefeitura Municipal de Matupá que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;

§ 7º A indicação dos representantes das entidades civis organizadas deverá ser feita a partir de uma assembléia específica, que reunirá o maior número possível de entidades civis organizadas do Município de Matupá, na qual serão escolhidos os representantes das entidades civis organizadas que comporão o CMAE, devendo essa assembléia ser registrada em ata específica assinada por todos os presentes e encaminhada a Prefeitura Municipal de Matupá que, por sua vez, deverá encaminhar uma cópia ao FNDE;

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º Compete ao CMAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 3º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Parágrafo único. O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

IV - a substituição de membros do CMAE poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) mediante solicitação da autoridade ou do representante legal responsável pela respectiva indicação;
- b) mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- c) os Conselheiros serão excluídos do CMAE e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- d) pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno.

V - as substituições previstas no inciso IV deste artigo observarão o disposto no Art. 2º desta lei.

VI - no caso de substituição de conselheiro CMAE, o seu mandato se restringirá ao período restante daquele que foi substituído;

VII - na ausência do conselheiro titular o seu suplente responderá pelas atribuições do cargo.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes do CMAE serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 177, de 03 de fevereiro de 1997.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, ao sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e nove.


FERNANDO ZAFONATO
Prefeito Municipal de Matupá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT
SANCIONADO
Em: 07/10/2009

Registrado na Secretaria Municipal
de Administração e Publicado por
data supra.
Afixação em lugar de costume em